



CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA.

À Ilma. Sra. Valéria do Carmo Moura, agente de contratação responsável pela condução da Concorrência 2024.05.27.1, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Crato/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência 2024.05.27.1

CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA (“CORAL”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.195.191/0001-33, com sede à Av. Senador Virgílio Távora, nº 1701, sala 408, Aldeota, CEP: 60.170-251, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante o Ilmo. Agente de Contratação que conduz a Concorrência 2024.05.27.1, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **COPA ENGENHARIA LTDA** (“COPA”; “recorrente”) em face da decisão que a inabilitou no certame, nos termos a seguir apresentados.

I - Tempestividade

1. Consta-se a tempestividade destas contrarrazões por serem apresentadas dentro dos 03 (três) dias úteis após a divulgação da interposição do recurso, conforme as disposições do item 8.7, do instrumento convocatório, e do art. 165, §4º, da Lei 14.133/21. Assim, considerando que o prazo definido para interposição de recurso encerrou em 03/09/2024, finda o prazo para apresentação de contrarrazões em 06/09/2024; logo, é inequívoca a tempestividade dessa manifestação – que deve ser acolhida e provida integralmente.

II - Breve síntese fática

2. A Secretaria de Infraestrutura do Município de Crato/CE promove a Concorrência nº 2024.05.27.1 para a contratação de serviços de engenharia para pavimentação asfáltica em diversas localidades da municipalidade, referente ao MAPP 2870, celebrado entre o governo do Estado do Ceará, por meio da Superintendência de Obras Públicas, e o Município promovente.

3. Com efeito, verificando o Estudo Técnico Preliminar, observa-se que a aplicação de uma Camada Porosa de Atrito é motivada pelos seus aspectos técnicos que possibilitam uma melhor absorção da água e por consequência melhor segurança aos transeuntes, verifique-se:

“(…) Devido sua dosagem diferenciada, o CPA apresenta um **elevado volume de vazios (entre 18 e 25%)**, não devendo ser aplicado diretamente sobre a camada de base de pedra poliédrica **para não gerar acúmulo de água nas camadas do pavimento que levem a perda**



CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA.

da resistência e deformações indesejáveis. A proposta é que seja utilizado o Pré-misturado a frio como uma camada de regularização sobre a base existente, gerando um anteparo impermeável para que, combinado com o CPA, permita a rápida percolação da água proveniente das chuvas, conduzindo-a através do caimento transversal da pista até as sarjetas." (grifos nossos)

4. Justamente em decorrência dessa particularidade, ao descrever a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, é exigida a comprovação de contratos executados com serviços de "Item 4.8 – PRÉ-MISTURADO A QUENTE COM ASFALTO POLÍMERO – FAIXA V – CAMADA POROSA DE ATRITO – AREIA E BRITA COMERCIAIS O 721,95T", fls. 14 e 15 do instrumento convocatório.

5. **A documentação técnica da COPA, no entanto, não demonstra integral aptidão para o serviço a ser executado.** Ao verificar os seus atestados, percebe-se que são atrelados a "CBUQ faixa B com polímero" que se diferencia – negativamente – quanto a garantia de permeabilidade do solo pavimentado, conforme apontado no Ofício nº 1508.11/SEINFRA. A partir disso, foi motivada a sua inabilitação no certame e, em seguida, a habilitação da **CORAL**.

6. Irresignada, a **recorrente** se pronunciou – equivocadamente – no sentido de que todas as exigências técnicas foram atendidas e que, inclusive, seria afirmado que há semelhanças entre os serviços executados e os expostos no instrumento convocatório no Ofício nº 1508.11/SEINFRA. Assim, a conservação de sua inabilitação iria de encontro com o edital e o princípio da legalidade.

7. Como adiantado, não existe similaridade que possibilite o aproveitamento dos documentos técnicos da **COPA** ao serviço licitado e, por conseguinte, não há o atendimento ao preceituado no instrumento convocatório. Desse modo, fomenta-se a preservação das decisões emitidas nesse certame quanto à inabilitação da **recorrente** (e a habilitação da **CORAL**).

III - Fundamentação Jurídica

a) Adequada inabilitação da recorrente. Não atendimento à qualificação técnica necessária para execução do objeto. Vinculação ao edital.

8. Com efeito, a fundamentação técnica para inabilitação da **COPA** merece destaque, principalmente por ir ao encontro do disposto no Estudo Técnico Preliminar, observe-se:

"(...) a Camada Porosa de Atrito necessita de um alto controle na dosagem da mistura, uma vez que sua **fórmula específica para aumentar a porosidade** (índice de vazios), onde a solução foi **desenvolvida para garantir a permeabilidade do solo pavimentado**, o que contribui para a **eliminação de poças d'água responsáveis pelo fenômeno da aquaplanagem e do spray d'água**, reduzindo drasticamente o risco de acidentes em dias



CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA.

de chuva, garantindo maior segurança ao condutor, além disso, em áreas urbanas é um grande aliado no processo de redução de enchentes.”

9. Sabe-se que o Pré-Misturado a Quente com Asfalto Polímero – Faixa V – Camada Porosa de Atrito (CPA) é uma mistura aberta de agregados que resultam em vazios de 18% a 25%, de acordo com a DNER-ES 386/99, por consequência dotado de maior resistência e porosidade. Nesse tipo de revestimento, também é utilizado o asfalto modificado por polímero para dar uma maior resistência à mistura e consequentemente uma maior vida útil ao pavimento.

10. No mais, pontue-se que a quantidade de asfalto modificado por polímero é a apropriada para garantir uma certa estabilidade, devendo ser limitada à quantidade que evita o fechamento da mistura. Ademais, o CPA é um pavimento poroso (drenante) que tem como função diminuir os riscos de aquaplanagem por meio do aumento do atrito entre pavimento e pneu, da *redução da lâmina d'água na superfície e do espaço de frenagem, da redução do spray causado pelos pneus*; assim, gerando melhor visibilidade e reflexo dos faróis dos veículos.

11. Em contrapartida, o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com Asfalto Polímero é impermeável. Ele se distingue do CBUQ em razão da utilização do asfalto modificado por polímero, o qual surgiu para dar uma maior vida útil ao pavimento asfáltico, dando maior capacidade de resistir à ação do tráfego, bem como às variações climáticas extremas, as quais podem causar danos ao pavimento.

12. Deveras, no período chuvoso, o revestimento em CBUQ com asfalto polímero produz escoamento superficial, sendo perceptível uma fina lâmina de água, a qual acarreta o risco de aquaplanagem, assim como é notório um aumento do espaço de frenagem e do spray de água que dificulta a visibilidade dos condutores de veículos.

13. Em uma comparação, notam-se as seguintes distinções principais entre os materiais:

CARACTERÍSTICA	CBUQ COM ASFALTO POLÍMERO	CPA (CAMADA POROSA DE ATRITO)
Porosidade	Baixa (3% a 6%)	Alta (18% a 25%)
Capacidade de Drenagem	Baixa, com acúmulo de água superficial	Alta, com escoamento rápido através da camada
Resistência à Aquaplanagem	Ainda vulnerável, com risco de acúmulo de água	Reduz significativamente o risco de aquaplanagem
Desempenho em Alta Pluviometria	Melhor resistência ao tráfego, mas problemas de drenagem persistem	Excelente desempenho em vias com alta chuva, escoando a água de forma eficiente



CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA.

Resistência à Fadiga e Deformação	Boa devido à presença de polímeros, com alta resistência à deformação plástica	Boa resistência, especialmente em climas chuvosos, mas pode requerer manutenção devido ao desgaste superficial
Durabilidade	Alta durabilidade	Alta durabilidade
Redução de Ruído	Sem propriedades significativas de redução de ruído	Reduz o ruído devido à porosidade, ideal para áreas urbanas
Aderência e Segurança	Boa aderência, mas pode ser comprometida em condições de chuva intensa	Excelente aderência, especialmente em condições chuvosas, devido à rápida drenagem

14. Logo, diante do cenário criado e justificado no ETP, a exigência da comprovação técnica específica quanto ao serviço requerido “PRÉ MISTURADO A QUENTE COM ASFALTO POLÍMERO – FAIXA V – CAMADA POROSA DE ATRITO – AREIA E BRITA COMERCIAIS” encontra respaldo na finalidade funcional do tipo de revestimento. E, apesar da irresignação da **recorrente**, não são notórias semelhanças técnicas que justifique a reforma da decisão de inabilitação.

15. Conforme elucidado, apesar de ter relevantes qualidades, o CPA atende com maior precisão as necessidades atinentes ao sistema de drenagem, à porosidade e à absorção de água. Então, por consequência, há impactos na durabilidade, na resistência à aquaplanagem e, principalmente, no desempenho em alta pluviometria.

16. Acresça-se que, perante a tentativa de flexibilização dos termos técnicos exigidos no certame, o edital e seus anexos devem ser seguidos e respeitados com rigor. Logo, a sugestão de modificação pretendida pela **recorrente** não se trata de um formalismo moderado, e sim de uma interpretação divergente e inconciliável do instrumento convocatório; haja vista que os materiais têm características e propriedades distintas, não sendo substituíveis um pelo outro.

17. Com efeito, sabe-se que o princípio da vinculação ao edital estabelece que todas as condições, especificações e exigências descritas nele são de observância obrigatória por parte dos licitantes e da própria Administração Pública. Em outras palavras, **os envolvidos não têm a faculdade de desconsiderar ou interpretar livremente as disposições do edital, devendo cumpri-las rigorosamente**. Acerca dessa temática, José dos Santos Carvalho Filho ensina que (2020, p. 478)¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.



CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA.

inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. *(grifos nossos)*

18. Inclusive, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado no sentido de que não seria permitido adotar comportamentos que vão de encontro com o disposto no edital:

Acórdão 4.550/2020,
Plenário, TCU

(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo** à comissão de licitação ou ao pregoeiro **deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame**” (Rel. Min Marcos Bemquerer) *(grifos nossos)*

19. Por conseguinte, não é demais considerar que houve uma minuciosa e atenciosa análise da proposta da **recorrente**, todavia, deveras, a Administração Pública não poderia acatar uma proposta que seja – minimamente – atrativa sob o aspecto financeiro, mas que **não atenda integralmente ao aspecto técnico descrito no edital**, que é imprescindível para execução.

20. Nesse contexto, o princípio do julgamento objetivo ganha especial relevo por incumbir ao edital a função de elencar critérios objetivos e específicos para os quais as empresas interessadas em participar da licitação devam se atentar, caso queiram ser habilitadas/classificadas, sob pena de violação do art. 5º, da Lei 14.133/2021. No caso, não sendo satisfeito todos os quesitos fixados em instrumento convocatório, não poderia uma licitante ser habilitada e lograr êxito no certame.

21. Logo, depreende-se que a inabilitação da **COPA** foi precedida de uma análise da sua documentação e do material a ser fornecido por ela, quando a Administração Pública constatou que não existiria o cumprimento integral das disposições do edital. Desse modo, **deve ser inafastável a sua inabilitação no procedimento licitatório**, tendo em vista, repita-se, que as exigências técnicas não foram integralmente atendidas pela **recorrente**.

b) Exigência coerente de qualificação em serviço de Camada Porosa de Atrito. Princípio da eficiência e da supremacia do interesse público.

22. É fundamental pontuar que, conforme demonstrado acima, a adaptação do material pavimentoso à pluviometria e seus efeitos é uma das motivações mais contundentes para ratificar a inabilitação da **COPA**, que apresentou documentação técnica pertinente ao CBUQ com Asfalto Polimérico – e não de CPA, que foi exigido no instrumento convocatório.

23. Em uma análise de editais com objeto semelhantes ao sob análise, verifica-se a mesma exigência feita no da Concorrência 2024.05.27.1. A título ilustrativo, no Pregão Eletrônico nº 20220133 – CAGECE/GECOB (**doc. 01**), objetivou-se a contratação de serviço de recapeamento asfáltico com fresagem, camada binder, CPA, pavimentação rígida e recomposição de pisos intertravados em logradouros e piso das unidades de negócio da capital e bacia metropolitana. Notoriamente similar ao do presente procedimento licitatório. No edital, portanto, a qualificação técnica estava exposta da seguinte forma:

11.5. A documentação relativa à qualificação técnica, consistirá em:

11.5.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figure o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cuja parcela de maior relevância tenha sido os serviços descritos no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1

QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS ADOTADOS – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA			
ALÍNEA	SERVIÇO	UNIDADE	QUANTITATIVO APROXIMADO
a	Execução de fresagem de pavimento asfáltico (e=5cm)	m ²	83.000,00
b	Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento	m ²	9.000,00
c	Execução de mistura de concreto asfáltico reciclado a quente na usina com utilização de 10% de pavimento asfáltico demolido e/ ou fresado, inclusive recomposição do pavimento asfáltico (e=4cm)	m ²	5.000,00
d	Execução de camada porosa de atrito (CPA) com asfalto polímero	m ²	900,00

11.5.3. Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor (as) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação cujas parcelas de maior relevância tenham sido:

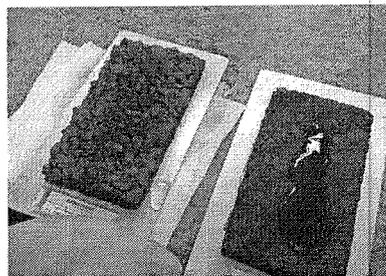
a) Execução de fresagem de pavimento asfáltico (e=5cm);
 b) Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento;
 c) Execução de mistura de concreto asfáltico reciclado a quente na usina com utilização de 10% de pavimento asfáltico demolido e/ ou fresado, inclusive recomposição do pavimento asfáltico (e=4cm);
 d) Execução de camada porosa de atrito (CPA) com asfalto polímero.

Fl. 5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 20220133 – CAGECE/GECOB

24. Ainda nesse contexto, reforce-se que a diferença apontada é inequívoca e, para além do já apontado pela equipe técnica que fomentou a inabilitação da COPA e da demonstração de exigência semelhante em edital, as imagens a seguir reforçam o já apontado²:



CPA x CBUQ no seco



CPA x CBUQ reagindo à água

² Mídia disponível pelo link: [Camada Porosa de Atrito x CBUQ Fx. C \(youtube.com\)](https://www.youtube.com/watch?v=C...). Acesso em: 04 set 2024.



CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA.

25. Portanto, não obstante os apontamentos técnicos, é possível ver faticamente a considerável distinção entre os dois tipos de materiais sob análise – o exigido pelo edital e o apresentado pela **recorrente**. Logo, indiscutível que, ao objetivo desenvolvido ETP, apenas a CPA atende o fito, já que tem maior adaptabilidade à conjuntura de pluviometria.

26. Deveras, a habilitação e vitória da **CORAL** refletem o êxito da proposta que proporciona a melhor relação custo-benefício, garantindo que a Administração obtenha um produto de alta qualidade por um preço atrativo e adequado às necessidades do Município; o que representa a solução mais vantajosa ao Poder Pública e a conseqüente seleção de proposta vantajosa não apenas financeiramente, mas tecnicamente também.

27. Além disso, a conservação do status atual do procedimento licitatório resulta em uma economia significativa aos cofres públicos sem comprometimento da eficiência e da eficácia do serviço a ser executado. A economicidade é, portanto, garantida pela combinação de um preço competitivo com a total conformidade técnica do produto; nesse sentido, elucida Justen Filho³:

“O princípio da economicidade exige a concepção, a implementação e a execução de soluções que propiciem o menor desembolso de recursos para a Administração, assegurada a obtenção da finalidade pretendida. A economicidade implica a vedação ao desperdício de recursos, a gastos superiores aos necessários e à perda de benefícios. Por exemplo, viola o princípio da economicidade o pagamento de preço superior ao praticado no mercado para produtos equivalentes, em identidade de condições.” (grifos nossos)

28. Diante do demonstrado, conclui-se que a habilitação da **CORAL** é totalmente adequada aos termos do instrumento convocatório, considerando a demonstração técnica de que atende a todas as disposições do edital e seus anexos. Por conseguinte, uma possível modificação desse entendimento importaria em um evidente descumprimento editalício, legal e principiológico, consoante foi fomentado acima.

IV – Conclusão e pedido

Diante do exposto, fica evidente que a **inabilitação da COPA ENGENHARIA LTDA** foi adequada às disposições do instrumento convocatório da **Concorrência 2024.05.27.1**, tendo em vista que a recorrente apresenta documentação técnica de serviços de CBUQ com Asfalto Polímero que, notoriamente, **não** é semelhante e aproveitável à CPA (Camada Porosa de Atrito) – objeto do certame.

³ Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 142.



CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA.

Por conseguinte, requer-se que a decisão seja integralmente conservada, a inabilitação da **recorrente** mantida e a **habilitação da CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA inalterada**, em homenagem às disposições do edital e dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 4 de setembro de 2024.

IGO PROENCA
ALENCAR:80619150300

Assinado de forma digital por IGO
PROENCA ALENCAR:80619150300
Dados: 2024.09.05 14:26:36 -03'00'

CORAL – CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA
CNPJ N° 07.195.191/0001-33